



Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

FLS. 1

AGRAVANTE : DANIEL VITOR VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO FRUSTRADAS PELO PENITENTE. DESATIVAÇÃO DA TORNOZELEIRA. NOVO CRIME PERPETRADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Equipamento de monitoramento totalmente desativado quatro dias após. Tentativas frustradas de contato com o apenado, à míngua de comparecimento ao PMT para justificar o ocorrido e a prisão em flagrante delito. Contexto fático que aponta para violação do dispositivo de monitoramento eletrônico no intuito de frustrar a execução da pena.

Negado o pedido de cômputo como pena cumprida do período entre a desativação e a prisão flagrancial.

Condição inerente ao regime prisional com PAD, sob o sistema de monitoramento eletrônico. Irregularidade que denote violação dos deveres de utilização do referido equipamento. Possibilidade de revogação da prisão albergue domiciliar e até regressão do regime, conforme autoriza a Lei de Execução Penal.

Forma incorreta de uso do equipamento que impede o monitoramento do preso. Situação fática que se diferencia substancialmente da mera simulação de “utilização de tornozeleira eletrônica”.

Descumprimento das condições do PAD com a desativação total do equipamento, o que caracteriza falta grave. Penitente que voltou a delinquir enquanto usufruía do benefício.

Acerto da decisão que reconheceu a interrupção do prazo de cumprimento de pena no intervalo entre a data da desativação da tornozeleira e o cometimento de novo crime com a prisão em flagrante de seu executor.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução Penal nº 155332-25.2018.8.19.0001**, em que figuram como agravante DANIEL VITOR VIEIRA GOMES e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

FLS. 2

AGRAVANTE : DANIEL VITOR VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **Agravo de Execução Penal** interposto pela defesa do apenado DANIEL VITOR VIEIRA GOMES, vulgo “DANIEL PIU-PIU”, RG 023726492-4, em face da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido para que fosse desconsiderada interrupção da pena, entre 17/03/2020 e 12/09/2020, por considerar comprovada suposta violação no dispositivo de monitoramento eletrônico.

Alega o insigne Defensor Público que o aparelho de monitoração eletrônica não foi desativado em 17/03/2020 em razão da prisão do Agravante. A uma porque o apenado não foi preso nesta data; a duas porque estava usando o equipamento em 12/09/2020.

Ressalta a existência de erro na certidão de seq. 44.1 (págs. 22/23), na medida em que informa a efetivação da monitoração eletrônica em 12/03/2020 e a desativação do equipamento eletrônico em 17/03/2020 por motivo de nova prisão, quando na verdade somente ocorreu em 12/09/2020 (págs. 11 e 25), em virtude da prática de novo crime (art. 147 do CP), o qual ensejou a prolação de sentença condenatória no processo nº 0182278-63.2020.8.19.0001, da qual se extrai que o Agravante estava usando o equipamento de monitoração eletrônica quando da prática do novo delito.

Sustenta, ainda, que há nos autos apenas informação da ocorrência de suposta transgressão por motivo de violação na caixa do aparelho de monitoração eletrônica em 13/03/2020, não sendo possível concluir pelo voluntário descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar, uma vez que inúmeros dispositivos apresentam defeitos sem que os apenados tenham concorrido para tanto.

Lembra que os apenados são intimados para apresentar justificativa quando chega notícia de supostas transgressões no equipamento eletrônico. Ademais, não se sabe se o Agravante estava comparecendo ao PMT de Volta Redonda para tentar registrar sua presença. Assim, eventual dúvida não pode ser resolvida em desfavor do apenado.

Nesses termos requer seja dado provimento ao agravo para que seja **considerado como pena cumprida o período compreendido entre 17/03/2020 e 12/09/2020.**

Razões de recorrer (págs. 14/16).



Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAS

FLS. 3

Contrarrazões do Parquet em prestígio do julgado (págs. 27/29).

Juízo de retratação negativo e recebimento do agravo (págs. 07/10, repetido págs. 18/21).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, em parecer firmado pela Dra. CLAUDIA BALDAN, pelo DESPROVIMENTO do recurso (pasta 44).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal em que se busca seja **computado como pena cumprida o período compreendido entre 17/03/2020 e 12/09/2020**, excluído o pedido de reforma da decisão de indeferimento do benefício de Livramento Condicional por não atendidos os requisitos elencados no artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

A decisão agravada e pleito de reconsideração negado contêm a seguinte redação (págs. 04 e 07/10, repetidos págs. 17/21):

“1. Inicialmente **indefiro o requerimento realizado pela defesa do apenado na seq. 50.1 para que seja desconsiderada a interrupção da pena entre 17/03/2020 e 12/09/2020, visto que o documento da seq. 44.2 comprova a violação no dispositivo de monitoramento eletrônico.**

2. Sem prejuízo, ao diligente cartório, a fim de que esclareça as anotações n.º 08 e 09 da FAC da seq. 54.1.

3. Após, ao M.P., tendo em vista o requerimento defensivo da seq. 59.1. Rio de Janeiro, 01 de março de 2021.”

“1. Trata-se de pleito de livramento condicional formulado em favor do apenado.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente quanto ao livramento condicional, conforme seq. 74.

É o relatório.

O apenado, que cumpre sanção de 5 anos de reclusão, pela prática dos crimes de roubo e ameaças, quando agraciado com progressão de regime aberto em prisão domiciliar, aproveitou-se do benefício para praticar fuga, permanecendo evadido da unidade prisional pelo período de 10/03/2020 a 12/09/2020.

Destaco ainda que o apenado praticou novo delito nos últimos 12 meses, durante a PAD, que corresponde ao processo criminal nº. 0182278-63.2020.8.19.0001, cuja pena foi somada, conforme seq. 36.1.

Portanto, o histórico penal do executado não reúne os requisitos necessários a usufruir, neste momento, do benefício pretendido, visto que, se colocado em liberdade, poderá novamente frustrar os objetivos da execução penal,



Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

FLS. 4

deixando de cumprir as condições impostas, com risco de vulnerar a ordem pública.

A conduta faltosa em questão é incompatível com a concessão do benefício pretendido, por ausência dos requisitos subjetivos previstos no artigo 83, inciso III, e parágrafo único, do Código Penal.

Neste ponto, vale ressaltar que o comportamento carcerário a que alude o inciso III, do artigo 83, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, pois o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 83, parágrafo único, do CP:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir;”

A Jurisprudência do TJRJ e do STJ também é no mesmo sentido:

"EMENTA. AGRAVO. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL A APENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. AGRAVADO QUE, UMA VEZ INGRESSO NO REGIME SEMIABERTO, APROVEITOU-SE DE VPL CONCEDIDA PARA EVADIR-SE, FATO QUE SE DEU NO ANO DE 2010, VINDO A SER RECAPTURADO NO ANO DE 2013 EM RAZÃO DE NOTÍCIA DO DISQUE-DENÚNCIA. FUGA QUE REPRESENTA DEMÉRITO NA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. CASSAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE SE IMPÕE COM RECOLHIMENTO DO AGRAVADO AO SISTEMA DE CUSTÓDIA ESTATAL NO REGIME DE PENA QUE VINHA EFETIVAMENTE CUMPRINDO. PROVIMENTO DO RECURSO". (AGRAVO DE EXECUCAO PENAL DES. JOAO ZIRALDO MAIA. Julgamento: 21/07/2015. QUARTA CAMARA CRIMINAL). "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL COM A DECISÃO QUE CONCEDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVADO QUE CUMPRE PENA DE 40 ANOS E 02 MESES E, ALÉM DE TER SE EVADIDO, APRESENTA DIVERSAS FALTAS COMETIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DE SUA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo ministerial visando a reforma da decisão que concedeu o livramento condicional ao apenado Elson de Oliveira Barbosa, que cumpre pena privativa de liberdade de 40 anos e 02 meses de reclusão pela prática de um crime de tráfico de drogas e Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em [http:// seeu.pje.jus.br/seeu/](http://seeu.pje.jus.br/seeu/) - Identificador: PJTY9 H847X B8GVT BUBL3 SEEU - Processo: 0158334-47.2011.8.19.0001 - Assinado digitalmente por RAFAEL ESTRELA NOBREGA:28898 [58.1] PEDIDO NÃO CONCEDIDO - Decisão em 18/12/2020 cinco crimes de roubo qualificado (...) que, in casu, impedem o



Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

FLS. 5

deferimento do livramento condicional. Isto porque, verifica-se que o apenado praticou diversas faltas consideradas médias e graves durante o cumprimento de sua pena corporal, dentre elas, uma evasão no ano de 2009, sendo recapturado mais de um ano depois. Assim, não restam dúvidas que uma prudente análise dos autos recomenda a revisão da decisão monocrática atacada, com o indeferimento da concessão do benefício em apreço, por mostrar-se prematuro o gozo antecipado da liberdade pelo apenado, com base no artigo 83, inciso III e § único, do Código Penal. Precedentes do STJ e deste órgão colegiado. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO" (TJRJ - Agravo de Execução Penal 0000054-73.2014.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal, Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar, julgado em 10/02/2014). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUGA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. Não há como atender o pedido formulado, uma vez que o indeferimento do livramento condicional pelas instâncias ordinárias foi com base na ausência do preenchimento de requisito subjetivo, qual seja a fuga durante a execução das penas, o que é suficiente para fundamentar a decisão denegatória, na forma da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. (...) 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ-5ª TURMA. HC 274079 /SP. Relator: Min. MOURA RIBEIRO DJe 23.09.2013). Diante de todo o exposto, entende-se que o apenado, por ora, não está apto a receber o benefício requerido, em razão do que **INDEFIRO o pleito de livramento condicional**, pela ausência dos requisitos subjetivos autorizadores para concessão dos benefícios, na forma do artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

2. Seq.69. Indefiro pedido de reconsideração da decisão da seq. 62.1. Ressalta-se que a documentação acerca da violação do equipamento eletrônico informa que foram realizadas inúmeras tentativas de contato com o apenado, mas não lograram êxito. Além disso, não há nos autos qualquer justificativa do apenado ou de sua Defesa informando qualquer ocorrido, o que demonstra ausência de responsabilidade com o cumprimento da pena, ainda mais pelo fato de que cometeu novo delito enquanto usufruía do benefício.

Assim, mantenho a referida decisão e indefiro pleito defensivo referente ao computo do período compreendido entre 17/03/2020 e 12/09/2020.

3. Certifique-se o Cartório da tempestividade dar manifestação defensiva. Intempestiva, desde já deixo de receber o recurso. caso contrário desde já recebo recurso de Agravo interposto pela Defesa Técnica em seus regulares efeitos.

Vale destacar que o processamento do agravo é realizado dentro da própria execução no presente SEEU, e não mais em apartado como era no PROJUDI. Assim, registre-se na aba "incidentes pendentes", a informação de recurso de agravo para a ciência das partes.

4. Em sede do Juízo de retratação pleiteado pelo agravante, tenho por manter a decisão alvejada no recurso de agravo, eis que não desmerecidos os seus fundamentos pelo ataque recursal.



Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAS

FLS. 6

Intime-se a Defesa do agravante para regularizar a instrução do recurso, com a juntada das razões e a indicação das peças processuais, na forma do art.587 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ciência às partes. ”

Pois bem.

Razão assiste à Defensoria Pública em relação ao equívoco a respeito da data da prisão em flagrante do apenado, ora agravante, destacada na certidão de pág. 22. Com efeito, infere-se dos autos que a prisão em flagrante por crime de ameaça no âmbito de violência doméstica ocorreu no dia 12/09/2020, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SCIF/MONITORAÇÃO

CERTIDÃO

DANIEL VITOR OLIVEIRA GOMES

RG:237264924

Em resposta ao movimento. Seq. 36.1. Foi realizada por este setor consulta ao SAC 24 (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas) e ficou certificado que: o penitente em epígrafe teve a sua monitoração eletrônica efetivada em 12.03.2020 e, em 17.03.2020 o seu equipamento eletrônico foi totalmente desativado por motivo de nova prisão. Segue em anexo a ficha do monitorado.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.

CARLOS ROBERTO DE PAULA LIMA
MATR . 931.107-7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Pro
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTAM/BLLC GTMMW3 GTKMK

PRISÕES

Dt da Prisão	Tipo de Evento	Complemento
06/10/2017	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE	DEFINITIVA
15/11/2018	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE	RECAPTURA/INÍCIO DE CUMPRIMENTO (FINAL DE INTERRUÇÃO)
29/01/2019	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE	RECAPTURA/INÍCIO DE CUMPRIMENTO (FINAL DE INTERRUÇÃO)
12/09/2020	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE	FLAGRANTE

Documento assinado d
Validação deste em htt

Documento assini
Validação deste e





Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAS

FLS. 7

Dados Prisionais

Unidade: SEAPPC - INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO

Situação: Alivo

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEAPFM	DP107	06/10/2017	06/10/2017	
Fuga/Evasão	SEAPAC		14/08/2018		Evasão
Reingresso	SEAPAC	DP107	16/11/2018	15/11/2018	Recaptura
Fuga/Evasão	SEAPAC		26/11/2018		Evasão
Ingresso	SEAPFM	DP107	30/01/2019	29/01/2019	
Liberdade	SEAPBM		10/03/2020		PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR
Ingresso	SEAPFM	DP107	14/09/2020	12/09/2020	

assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-7 em <https://seuimplantacao.tjse.jus.br/seu>
id assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-7 em <https://seuimplantacao.tjse.jus.br/seu>

No entanto, apesar de ter sido agraciado com o benefício da prisão albergue domiciliar com a monitoração eletrônica ativada em 12/03/2020, consta dos autos que o equipamento foi totalmente DESATIVADO em 17/03/2020. Somadas a isso, consta dos autos que foram realizadas tentativas de contato com o apenado sem êxito, à míngua de comparecimento ao PMT para justificar a ocorrida nova infração penal perpetrada, razões que levaram o Juízo da Execução a negar o pedido de cômputo como pena cumprida do período de 17/03/2020 a 12/09/2020, conforme segue:

SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas
SEAP-RJ

NOVA PRISÃO	Nome: DANIEL VITOR OLIVEIRA GOMES
	Nome da mãe: Valéria Vieira Gomes
	Código nacional: M49471
	Prontuário: 237264924
	Estabelecimento: RJ - Central Frei Caneca
	Perfil: Outros: Nova Prisão

Dados do Monitoramento

Início previsto: 07/03/2020

Término previsto:

Histórico de Equipamentos						
Número de série	Data de ativação	Usuário que ativou o equipamento	Data de desativação	Usuário que desativou o equipamento	Motivo da desativação	Descrição da desativação
0316126771	12/03/2020 15:06:24	Rafael Alcantara Mascarenhas	17/03/2020 14:23:52	MICHEL DEVEZAS SIMONSON	Quebra de regras do monitoramento	lançada a transgressão por motivo de violação na caixa do equipamento - uVio, iniciada em 13.03.2020 que segue em aberto, sem haver qualquer contato do monitorado para justificar. Foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico com intuito de regularizar a situação do monitorado, contudo não obtemos êxito.





Agravo em Execução Penal nº. 0155332-25.2018.8.19.0001
CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

FLS. 8

Nesse cotejo, a irresignação do agravante contra a decisão do Juízo da VEP não prospera, considerando a violação do dispositivo de monitoramento eletrônico no intuito de frustrar a execução da pena, sem que o apenado apresentasse qualquer justificativa para a não observância das regras de cumprimento da prisão albergue domiciliar, além de ter praticado novo crime nesse ínterim.

Com efeito, a utilização correta da tornozeleira é condição inerente ao regime aberto com PAD, sob o sistema de monitoramento eletrônico, sendo certo que eventual irregularidade que denote violação dos deveres de utilização do referido equipamento, a que estava sujeito o apenado, pode ensejar revogação da prisão albergue domiciliar e até regressão do regime, conforme autoriza a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

In casu, o que se afirma é a forma incorreta de emprego do equipamento situação que impede o monitoramento do preso e se diferencia substancialmente da mera simulação de “utilização de tornozeleira eletrônica”, relatada em sede policial pelas testemunhas (mãe e irmã) no momento da prisão em flagrante do penitente por crime de ameaça.

Que os POLICIAIS MILITARES levaram DANIEL até o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE por conta do CORTE em sua PERNA (BAM 023.751); Que sua mãe já figura como VÍTIMA em um procedimento que segue o rito da Lei 11.340/06, tendo como autor seu irmão; Que TEME pela VIDA de sua mãe; Que seu irmão é USUÁRIO COMPULSIVO de CRACK; Que seu irmão ficou PRESO durante UM ANO E TRÊS MESES por conta de um FURTO; Que DANIEL está em liberdade mediante utilização de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA; E mais não disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Nesse diapasão, constata-se que o penitente descumprida as condições do PAD com a desativação total do equipamento, o que caracteriza falta grave, e ainda voltou a delinquir enquanto usufruía do benefício, razão por que se apresenta acertada a decisão que reconheceu a interrupção do prazo de cumprimento da pena no intervalo entre a data da desativação da tornozeleira (dia 17/03/2020) e o cometimento de novo crime com a prisão em flagrante de seu executor (dia 12/09/2020).

À conta de tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo em execução penal, mantendo-se a higidez da decisão guerreada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator